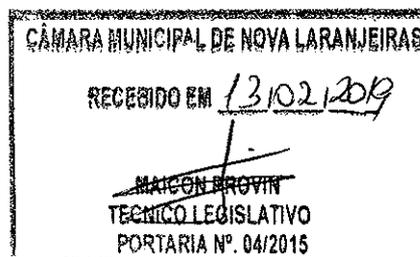


**PARECER JURÍDICO, 11 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**PROJETO DE LEI: 01/2019**

**AUTORIA: LEGISLATIVO**



**SÚMULA: Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo Municipal de Nova Laranjeiras e altera os anexos II e V da Lei Municipal nº. 1064/2015.**

**I – RELATÓRIO**

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras-PR, que dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo Municipal de Nova Laranjeiras e altera os anexos II e V da Lei Municipal nº. 1064/2015.

É breve o relatório.

**II – DO MÉRITO**

A matéria posta em questão possui amparo na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

O art. 37, inciso X, da CF dispõe o seguinte:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (grifo nosso).

Já o artigo 94, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, dispõe o seguinte:

**Art. 94** – Aplicam-se a administração pública municipal, além dos princípios elencados no art. 91, também o seguinte:

...

**X - a remuneração dos servidores públicos** e os subsídios dos agentes políticos e dos secretários municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifo nosso)

De acordo com citada norma constitucional, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos e dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

Destarte, a Constituição Federal determina que haja revisão anual dos vencimentos dos servidores e em data única, portanto, há atendimento dessa premissa no presente caso.

Por outro lado, importantíssimo frisar que anualmente estes valores deverão ser revistos com a aplicação do índice oficial, como, por exemplo, o INPC/IBGE no presente caso ou outro que se coadune com as possibilidades financeiras da Municipalidade, a fim de que a inflação não lhes corra o poder aquisitivo.

De outra banda, o Poder Legislativo é competente para legislar sobre a matéria em questão nos termos da Legislação Pátria.

Deste modo, considerando a obrigatoriedade constitucional em atualizar a remuneração dos servidores públicos, considerando a aplicação do índice do INPC/IBGE, tido como índice inflacionário oficial, considerando a desnecessidade da apresentação de impacto orçamentário/financeiro, com base nos artigos 16 e 17, § 6º, da Lei Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - “devido não haver “criação de despesa” e sim uma reposição das perdas inflacionárias”, resta claro que o projeto de lei possui amparo na legislação pátria.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e viabilidade da tramitação do projeto de lei em questão.

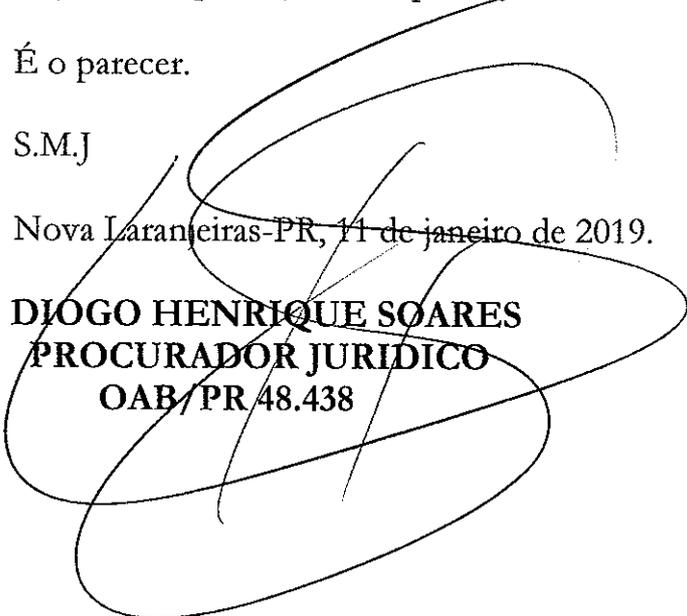
Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 11 de janeiro de 2019.

**DIOGO HENRIQUE SOARES**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 48.438**



**PARECER Nº. 03/2019**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº. 01/2019, de autoria do Poder Legislativo.

Exmo. Sr.

CLECIANDRO VERONEZE

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras - PR

Os Vereadores Altamiro Scheffer (Presidente), Antônio Meurer (Secretário) e Robison Camargo da Silva (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 01/2019 de autoria do Poder Legislativo, que tem como súmula: "**DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS E ALTERA OS ANEXOS II E V DA LEI MUNICIPAL Nº. 1064/2015**", instados a se manifestar, exaram seu parecer conforme segue:

#### MÉRITO

Analisando o referido Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, onde concede aos seus servidores a Revisão Geral Anual do período de janeiro de 2017 à dezembro de 2018, com índice de 5,5% em conformidade com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, entendemos não haver óbice para sua regular tramitação, haja vista, que o Poder Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº. 01/2019, concede em mesma data e índice a revisão aos seus servidores, seguindo assim os preceitos do artigo 37, X da Constituição Federal.

Importante ressaltar, que acompanha o projeto os documentos necessários que a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 exige para sua regular tramitação.

Destarte, somos FAVORÁVEIS AO PROJETO DE LEI Nº. 01/2019, de autoria do Poder Legislativo.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras - PR, 12 de fevereiro de 2019.



ALTAMIRO SCHEFFER  
Presidente



ANTÔNIO MEURER  
Secretário



ROBISON CAMARGO DA SILVA  
Relator

**PARECER Nº. 03/2019**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E ECONOMIA.**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº. 01/2019, de autoria do Poder Legislativo.

Exmo. Sr.

CLECIANDRO VERONEZE

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras – PR

Os Vereadores Avelino Laureança dos Santos (Presidente), Antônio Alves da Cruz (Secretário) e Erna Muller Gomes (Relatora), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei n.º 01/2019 de autoria do Poder Legislativo, que tem como súmula: “**DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS E ALTERA OS ANEXOS II E V DA LEI MUNICIPAL Nº. 1064/2015**”, instados a se manifestar, exaram seu parecer conforme segue:

Analisando o referido Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, onde concede aos seus servidores a Revisão Geral Anual do período de janeiro de 2017 à dezembro de 2018, com índice de 5,5% em conformidade com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, entendemos não haver óbice em sua tramitação, pois estão todos os documentos necessários acostados ao projeto.

Destarte, somos FAVORÁVEIS AO PROJETO DE LEI Nº. 01/2019, de autoria do Poder Legislativo.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 12 de fevereiro de 2019.

  
AVELINO LAUREANÇA DOS SANTOS  
Presidente

  
ANTÔNIO ALVES DA CRUZ  
Secretário

  
ERNA MÜLLER GOMES  
Relatora